



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR Nº 1.00895/2020-89

Relatora: Fernanda Marinela de Sousa Santos

Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional da Bahia

Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia

Interessado: Dinalmari Mendonça Messias

Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues da Costa

VOTO DIVERGENTE

O EXMO. CONSELHEIRO SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA:

Adoto o bem lançado relatório elaborado pela eminente Conselheira Fernanda Marinela de Sousa Santos.

Trata-se de revisão de processo disciplinar instaurada a partir de representação formulada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado da Bahia contra o Promotor de Justiça da Comarca de Eunápolis/BA, Dinalmari Mendonça Messias, por suposta violação de deveres funcionais.

Em suma, o feito diz respeito à entrevista concedida pelo membro ministerial, em 10 de dezembro de 2018, transmitida por emissora de rádio, na qual ele teria emitido *“diversos comentários excessivos e que extrapolam todo e qualquer limite de razoabilidade do exercício da sua função, a respeito da atuação profissional do Subprocurador-Geral do Município, insinuando negligência profissional, suposto cometimento de ato obscuro e ilegal, suposto acordo suspeito, chegando a promover ameaças de instauração de ações de improbidade e representação criminal, questionando até mesmo as estratégias de condução da defesa processual exercida pelo advogado público Dr. Antônio Pitanga”*.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em razão dos fatos narrados, a Ordem dos Advogados do Brasil apresentou **Reclamação Disciplinar** à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado da Bahia, tendo sido o procedimento arquivado em 09/05/2019 (data do trânsito em julgado).

Por essa razão, em 19/12/2019, protocolizou nova **Reclamação Disciplinar** no âmbito do CNMP, tendo sido os autos distribuídos à Corregedoria Nacional em 10/01/2020.

Em 27/10/2020, o Corregedor Nacional determinou o arquivamento da **Reclamação Disciplinar, bem como a reatuação do procedimento como Revisão de Processo Disciplinar, distribuída em 03/11/2020.**

Nas alegações finais apresentadas, o Membro requerido apresenta, em apertada síntese, as seguintes teses defensivas:

1) a **intempestividade da presente Revisão de Processo Disciplinar;**

2) a ilegitimidade da requerente;

3) a **ocorrência de prescrição;**

4) o descabimento da revisão disciplinar;

5) a não caracterização de reincidência; e

6) no mérito, a atuação nos limites da independência funcional e na proteção do interesse público.

Com a devida vênia aos argumentos esposados pela Ilustre Conselheira Fernanda Marinela, ousou divergir do voto de Sua Excelência pelos fundamentos que passo a expor a seguir.

I – LEGITIMIDADE ATIVA

Preambularmente, quanto à alegação de ilegitimidade ativa de Ordem dos Advogados do Brasil, entendo não assistir razão ao requerido, uma vez que, conforme destacado no voto da Conselheira Relatora, o Plenário do CNMP tem entendimento de que a legitimidade para instauração de Revisão de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Processo Disciplinar é ampla, englobando, inclusive a Ordem dos Advogados do Brasil, cabendo citar sobre o tema o seguinte precedente:

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA. INVIOLABILIDADE DO MEMBRO PELAS OPINIÕES QUE EXTERNAR OU PELO TEOR DE SUAS MANIFESTAÇÕES PROCESSUAIS OU PROCEDIMENTOS. SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. INTERPRETAÇÃO MAIS ABRANGENTE. DEBATES ACALORADOS. MENÇÃO DE USO DE ARMA DE FOGO EM PLENÁRIO. EXCLUDENTES DE ILICITUDE PROVA TESTEMUNHAL. EXCESSO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO IMPROCEDENTE.

1. Revisão de Processo Disciplinar apresentada pela Ordem dos Advogados do Brasil da Seccional do Estado de Rondônia, em face da decisão de absolvição de Membro em processo de Sindicância proferida pelo Conselho Superior, e confirmada, em grau recursal, pelo Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado de Rondônia.

2. A Lei nº 8.625/1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, prevê em seu artigo 41, inciso V, a prerrogativa do membro do MP da inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentos, nos limites de sua independência funcional.

3. Nas sessões do Tribunal do Júri, ambiente sujeito aos mais variados e acirrados debates orais, alegações teatrais e performáticas, acidez dos comentários, teses conflitantes e carregadas de emoção, a norma deve ser interpretada da forma mais abrangente a fim de garantir o efetivo desempenho das funções dos representantes das partes.

4. No presente caso, considerando a análise dos depoimentos das testemunhas acostados aos autos e o contexto fático, não restou demonstrado qualquer excesso, passível de responsabilização administrativa ou disciplinar do Membro do MP/RO.

(RPD 1.00337/2016-09, Rel. Cons. Gustavo Rocha, Julgado em 11/10/2016).



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

II – REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR. TEMPESTIVIDADE. DECADÊNCIA.

Não obstante os doutos argumentos esposados no voto da Exma. Conselheira Relatora, assiste razão ao requerido quanto à intempestividade da Revisão de Processo Disciplinar.

A Reclamação Disciplinar que se pretende rever **transitou em julgado na origem em 09/05/2019**.

Em 19/12/2019, a parte requerente ofertou **Reclamação Disciplinar** no âmbito do CNMP, autuada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público em 10/01/2020.

Em **27/10/2020**, o Corregedor Nacional do Ministério Público **determinou o arquivamento da Reclamação Disciplinar** e a reautuação do feito como **Revisão de Processo Disciplinar, o qual somente foi autuado e distribuído em 03/11/2020**.

Quanto ao ponto, a Exma. Conselheira Fernanda Marinela reconhece que entre o trânsito em julgado na origem e a instauração da RPD no CNMP **decorreu prazo superior ao prazo anual estabelecido pelo art. 109 do RICNMP, in verbis:**

Art. 109. Os procedimentos e os processos administrativos disciplinares contra membros do Ministério Público, **definitivamente julgados há menos de um ano**, poderão ser revistos de ofício ou mediante provocação de qualquer cidadão. (Grifei).

No entanto, fundamenta que:

(...) nada obstante, verifica-se que a parte requerente cumpriu rigorosamente o prazo decadencial, tendo acionado este Conselho através de petição do dia 19/12/2019, autuada em



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

10/01/2020, meses antes de completado um ano do trânsito em julgado.

Aplicando-se o princípio da fungibilidade dos recursos, bem como da celeridade e da economia processual, entendo preenchido o requisito de tempestividade. Um dos nortes dos processos administrativos é a satisfação do interesse público, que no caso em tela se consubstancia no controle dos deveres funcionais por parte dos membros do MP. Em verdade, a parte acionou este Conselho dentro do prazo decadencial, tendo ocorrido tão somente o equívoco na peça processual que, frise-se, já trazia em seu teor o pedido de revisão. (Grifei).

Conforme contexto delineado alhures, considerando que o trânsito em julgado da decisão que se pretende rever ocorreu em 09/05/2019, é fato incontroverso nos autos que **o prazo anual, estabelecido constitucionalmente (art. 130-A, § 2º, IV, da CF/1988) e no art. 109 do RICNMP, teve como termo final a data de 09/05/2020.**

Por sua vez, em que pese a parte requerente ter formulado pedido ao CNMP em 19/12/2019, o certo é que **o procedimento escolhido foi de Reclamação Disciplinar**, autuada em 10/01/2020 e arquivada pelo Corregedor Nacional em 17/09/2020.

Embora conste da exordial que deu origem à RD o pedido ao Corregedor Nacional para “a proposição ao plenário da revisão do processo administrativo disciplinar”, fica claro da leitura dos autos que a RD foi arquivada pela Corregedoria Nacional, encerrando-se o procedimento anterior, e que **o novo procedimento de RPD somente foi instaurado em 03/11/2020, ou seja, mais de 5 meses após o prazo anual (09/05/2020).**

Por oportuno, transcreve-se a ementa da decisão do Corregedor Nacional, no qual fica clara a determinação de arquivamento do procedimento inicialmente instaurado:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. IMPUTAÇÃO DE SUPOSTA OFENSA AOS DEVERES FUNCIONAIS. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR JÁ MANEJADA NA ESFERA DA CORREGEDORIA-GERAL E ARQUIVADA. OBJETIVO DE REVISÃO NO ÂMBITO DO CNMP. ARQUIVAMENTO DESTA RECLAMAÇÃO PARA DAR ENSEJO À REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR.

1. Na situação em exame, **a demandante tenciona, na presente Reclamação Disciplinar, a revisão do arquivamento de processo de cunho disciplinar procedido pela Corregedoria- Geral, tendo encaminhado o pedido ao Corregedor Nacional, ao invés de tê-lo remetido ao Presidente deste Conselho.**

2. O art. 110 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público ao regulamentar o art. 103-A-§2.º-IV da Constituição, dispôs que a revisão de processos disciplinares contra membros do Ministério Público deverá ser fundamentada, instruída com a certidão de julgamento e a comprovação dos fatos alegados, além de ser dirigida ao Presidente deste Conselho que a encaminhará a um Conselheiro Relator.

3. **Reclamação disciplinar que há de ser arquivada.**

4. *In casu*, em observância aos princípios da celeridade e economia processuais, por aplicação analógica da norma processual, **os autos devem subsumir-se à classe de Revisão de Processo Disciplinar, procedendo-se, em seguida, à distribuição a um Conselheiro Relator, nos termos do artigo 110, caput, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.**

Desta feita, com a máxima vênia, **não há falar em aplicação do princípio da fungibilidade das demandas no presente caso concreto, uma vez que o referido postulado pressupõe a existência de dúvida objetiva**



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

quanto ao instrumento processual aplicável à espécie (também identificada como a inexistência do chamado erro grosseiro) e a observância do prazo correto para a propositura da medida.

Ocorre que, na hipótese dos autos, além de o art. 110 do RICNMP ser expresso quanto à necessidade de pedido de REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR fundamentado e dirigido ao Presidente do CNMP, é fato incontroverso que o prazo decadencial para a propositura da medida processual em relação à qual se defende a fungibilidade já havia se efetivado quando de sua atuação e distribuição ao Plenário deste Conselho.

Por fim, tratando-se de **persecução administrativa disciplinar destinada a imposição de sanções**, urge considerar que a aplicação do princípio da fungibilidade, da celeridade ou da economia processual, bem como da integração analógica da norma processual, não pode operar em **flagrante prejuízo ao processado (*in malam partem*)**, sendo de rigor a estrita observância do devido processo legal para, legitimamente, aplicar-se penas.

Ante todo o exposto, quanto à preliminar de tempestividade da Revisão de Processo Disciplinar, divirjo, com a máxima vênia, da Exma. Conselheira Relatora, para concluir pelo não conhecimento do procedimento, diante do decurso do prazo ânua estabelecido na Constituição Federal e no Regimento Interno do CNMP.

III – PRESCRIÇÃO

Ainda que superada a preliminar quanto à tempestividade da propositura da Revisão de Processo Disciplinar, verifica-se, na hipótese dos autos, a perda da pretensão punitiva disciplinar, pois o fato objeto da Reclamação Disciplinar que se pretende rever ocorreu em **10/12/2018**.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A LOMP/BA prevê, em seu art. 228, I, o prazo de 2 (dois) anos para as infrações disciplinares punidas com as penas de advertência, censura e suspensão, razão pela qual se verificou a prescrição em **10/12/2020**.

Extrai-se do seu voto que a Exma. Conselheira Relatora entende como **causa interruptiva da prescrição** a **decisão proferida pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado da Bahia que ARQUIVOU a RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR instaurada na origem**, posicionando-se nos seguintes termos:

Como se vê, a decisão em processo administrativo interrompe o prazo prescricional, mas não há na legislação qualquer restrição somente às hipóteses de PAD. Dessa forma, **qualquer decisão pela autoridade competente em processo administrativo que verse sobre matéria disciplinar é causa de interrupção da prescrição**, sob pena de se esvaziar o conteúdo da norma.

O que se está a tratar na lei é o processo administrativo lato sensu e acolher a pretensão do requerido somente seria possível se a redação legal fosse específica, contendo “processo administrativo disciplinar” ao invés de “processo administrativo”, como dispõe atualmente.

Assim, dado que a decisão da Corregedoria local se deu em 09/05/2019, a punibilidade prescreverá em 08/05/2021, nos termos do art. 228, I e § 3º, da LOMPBA. (Grifei)

Contudo, *data maxima venia*, não se pode olvidar que a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia é expressa ao prever, no § 3º do art. 228, que **a interrupção da prescrição somente ocorre PELA EXPEDIÇÃO DA PORTARIA instauradora do processo administrativo e pela decisão deste (processo administrativo)**:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 3º - Interrompe-se o prazo da prescrição pela expedição da portaria instauradora do processo administrativo e pela decisão deste.¹

Diante da clareza da norma, não se faz possível a leitura abrangente deste dispositivo para contemplar também, como causa interruptiva, a decisão de arquivamento da Reclamação Disciplinar – procedimento investigatório preliminar, não submetido ao contraditório e à ampla defesa –, sob pena de incidência da vedada integração analógica *in malam partem* em Direito Sancionatório, sendo também cediço que, em matéria de prescrição, a interpretação deve ser restritiva sempre.

Com efeito, é incontroverso que o procedimento instaurado na origem foi RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR, previsto no 70 do Regimento Interno da Corregedoria local:

Capítulo III – Da Reclamação Disciplinar

Art. 70 – A reclamação disciplinar é o procedimento investigativo de notícia de falta disciplinar atribuída a membro do Ministério Público, proposta por qualquer interessado.²

De fato, **não se instaurou, com a publicação da portaria correspondente, o Procedimento Administrativo Sumário**, previsto nos arts. 229, I, 241 e seguintes da LOMP/BA, 108 e 129 e seguintes do RI da CGMP/BA:

CAPÍTULO III – DO PROCESSO DISCIPLINAR

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

¹ Disponível em: https://www.mpba.mp.br/system/files_force/biblioteca/gestao-administrativa/legislacao-e-normas/recursos_humanos/lei_complementar_11_1996_-_institui_a_lei_organica_do_ministerio_publico_do_estado_da_bahia_e_da_outras_providencias.pdf?download=0#:~:text=DOE%2011.07.2013%EF%B4%BF-,Institui%20a%20Lei%20Org%C3%A2nica%20do%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%ABlico%20do,Bahia%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.&text=Art.,interesses%20sociais%20e%20individuais%20indispon%C3%ADveis. Acesso em 30/04/2021.

² Disponível em: file:///C:/Users/SebastiaoCaixeta/Downloads/regimento_interno_da_corregedoria-geral-atualizado-201612.pdf. Acesso em 30/04/2021.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 229 - **A apuração das infrações disciplinares será feita mediante:**

I - processo administrativo sumário, quando cabíveis as penas de advertência, censura, suspensão por até 90 (noventa) dias e remoção compulsória;

II - processo administrativo ordinário, quando cabíveis as penas de cassação da disponibilidade ou da aposentadoria e de demissão.

Parágrafo único - O processo administrativo poderá ser precedido de sindicância, de caráter simplesmente investigatório, quando não houver elementos suficientes para se concluir pela ocorrência de falta ou de sua autoria.

[...]

SEÇÃO III – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SUMÁRIO

Art. 241 - **O processo administrativo sumário, para apuração das faltas disciplinares indicadas no artigo 211, incisos I, II, III, e IV desta Lei Complementar, será instaurado e conduzido pelo Corregedor-Geral do Ministério Público quando o infrator for Promotor de Justiça.**

§ 1º - O Corregedor-Geral do Ministério Público poderá delegar os atos instrutórios a um ou mais assessores, se de categoria funcional superior à do indiciado.

§ 2º - O Corregedor-Geral do Ministério Público designará funcionários para secretariar os trabalhos.

Art. 242 - **A portaria de instauração deve conter a qualificação do indiciado, a exposição dos fatos imputados e a previsão legal sancionadora, e será instruída com a**



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

sindicância, se houver, ou com os elementos de prova existentes.³

...

TÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Capítulo I – Disposições Preliminares

Art. 108 - Para efeito de aplicação das penalidades legais às quais estão sujeitos os membros do Ministério Público, o Processo Disciplinar previsto no 62 Capítulo III do Título IV da vigente Lei Orgânica do Ministério Público deste Estado, será dividido em Sindicância, Processo Administrativo Sumário e Processo Administrativo Ordinário.

[...]

Capítulo III – Do Processo Administrativo Sumário

Art. 129 - **O processo Administrativo Sumário para apuração das faltas disciplinares punidas com as sanções descritas no Art. 211, Incisos I, II, III e IV da atual Lei Orgânica do Ministério Público deste Estado, vale dizer, advertência, censura, suspensão por até 90 (noventa) dias e remoção compulsória, será instaurado e conduzido pelo Corregedor-Geral do Ministério Público quando o infrator for Promotor de Justiça, podendo delegar a presidência dos atos instrutórios do processo a um ou mais de seus assessores desde que de categoria funcional superior à do indiciado.**

³ Disponível em: https://www.mpba.mp.br/system/files_force/biblioteca/gestao-administrativa/legislacao-e-normas/recursos_humanos/lei_complementar_11_1996_-_institui_a_lei_organica_do_ministerio_publico_do_estado_da_bahia_e_da_outras_providencias.pdf?download=0#:~:text=DOE%2011.07.2013%EF%B4%BF-,Institui%20a%20Lei%20Org%C3%A2nica%20do%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%ABlico%20do,Bahia%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.&text=Art.,interesses%20sociais%20e%20individuais%20indispon%C3%ADveis. Acesso em 30/04/2021.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Parágrafo único – Sendo o processado Promotor de Justiça da mais elevada entrância, a condução dos atos instrutórios poderá ser delegada ao SubCorregedor-Geral, a Procurador de Justiça Corregedor ou a Procurador de Justiça especialmente designado para tal desiderato por ato do Corregedor Geral.

Art. 130 - Mediante designação específica do Corregedor-Geral do Ministério Público, servidor lotado na Corregedoria Geral poderá ser nomeado para secretariar os trabalhos do Processo Administrativo Sumário, que exercerá a função mediante compromisso nos autos.

Art. 131 - O Processo Sumário poderá ser precedido de Sindicância, de caráter simplesmente investigatório, quando não houver elementos suficientes para se concluir pela ocorrência da falta ou de sua autoria.

Art. 132 - **A portaria de instauração deve conter a qualificação do indiciado, a exposição dos fatos imputados e a previsão legal sancionadora, e será instruída com a sindicância, se houver, ou com os elementos de prova existentes.⁴ (Grifei).**

Patenteado que não houve a “expedição da portaria instauradora do processo administrativo”, é imperativo reconhecer que não se operou qualquer causa interruptiva da prescrição, a qual se consumou, sem sobra de dúvida.

Ante o exposto, também quanto a este ponto, apresento voto divergente também para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva disciplinar em relação aos fatos narrados no procedimento.

⁴ Disponível em: file:///C:/Users/SebastiaoCaixeta/Downloads/regimento_interno_da_corregedoria-geral-atualizado-201612.pdf. Acesso em 30/04/2021.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

IV – IMPOSSIBILIDADE DE O CNMP APLICAR DIRETAMENTE A PENALIDADE SEM PRÉVIA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E NÃO CONFIGURAÇÃO DE REINCIDÊNCIA.

Extraí-se da análise dos autos outros dois pontos relevantes a serem considerados pelo Plenário do CNMP, caso entenda por bem afastar as questões supracitadas. São eles: 1) **a impossibilidade de o CNMP aplicar diretamente a penalidade neste momento**, sem a prévia instauração de Processo Administrativo Disciplinar; e 2) **a ausência de reincidência**. Vejamos.

Cumpré notar que, ainda que o mérito do pedido de revisão venha a ser apreciado e julgado procedente, em observância ao devido processo legal, não há como o Conselho Nacional aplicar, **de imediato**, a sanção proposta pela Exma. Relatora, uma vez que, como demonstrado acima, **o procedimento arquivado na origem consistiu na Reclamação Disciplinar SIMP nº4078/2019 - SIGA nº 4979/2020, mero procedimento investigatório preliminar, destituído das garantias do contraditório e da ampla defesa**.

Logo, acaso fosse possível adentrar o mérito da RPD, a procedência levaria, no máximo, à instauração do PAD, nos termos previstos pelo art. 115 do RICNMP:

Art. 115. Julgado procedente o pedido de revisão, o Plenário poderá instaurar ou **determinar a instauração de processo administrativo disciplinar**, alterar a classificação da infração, absolver ou condenar o membro do Ministério Público, modificar a pena ou anular o processo.

Repise-se, mais uma vez que o procedimento instaurado na origem foi **Reclamação Disciplinar**, previsto no 70 do Regimento Interno da Corregedoria local, e não o Procedimento Administrativo Sumário, com a publicação da portaria correspondente, conforme previsto nos arts. 229, I, 241 e seguintes da LOMP/BA, 108 e 129 e seguintes do RI da CGMP/BA.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Sob outra ótica, **no que tange à alegada reincidência**, verifica-se que o agente ministerial requerido foi condenado no bojo do PAD CNMP nº 1.00464/2018-99. Porém, isso se deu em 28/05/2019, ou seja, em momento posterior ao fato objeto da RD, ocorrido em 10/12/2018.

Isso posto, considerando que o art. 222 da LOMP/BA dispõe expressamente que “considera-se reincidente o membro do Ministério Público que praticar nova infração antes de obtida a reabilitação ou verificada a prescrição de falta funcional anterior”, não há falar na aplicação do referido instituto.

Diante das questões acima delineadas e de todos outros argumentos citados neste voto, **deixa-se de prescrutar o suposto abuso do direito de manifestação praticado pelo agente ministerial requerido**, o qual pressupõe juízo de cognição exauriente que somente pode ser realizado no bojo de Processo Administrativo Disciplinar. Tal exame resta impossibilitado, ante a ausência de instauração do regular Processo Administrativo Disciplinar, a inadmissibilidade do pedido de revisão em epígrafe e a prescrição verificada.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, ousou divergir do voto apresentado pela Exma. Conselheira Relatora para **NÃO CONHECER** da presente Revisão de Processo Administrativo Disciplinar.

Por se tratar de matéria de ordem pública, **DECLARO** ainda a extinção da pretensão punitiva disciplinar, em razão da ocorrência da prescrição.

É como voto.

(Documento assinado eletronicamente)

SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA

Conselheiro Relator